SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116717 - PE (2025/0464721-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
		ANA LAURA PERES PALACIO - RS115594
AGRAVADO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - PE053266

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, DESVINCULADA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "*a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não* propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado*" (**AgInt no AREsp n. 1.979.031/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 27/6/2022).

3. Caso em que o acórdão proferido pela Corte local se mostra consentâneo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "*a obrigação de pagamento é de natureza pessoal e se vincula ao contratante que solicita o fornecimento do serviço, não havendo nos autos prova idônea de que a embargante tenha formalizado a rescisão do contrato de locação e comunicado à*

Documento eletrônico VDA59641421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ee1ccd0-1874-4147-b161-87a176f26eea

concessionária a cessação do fornecimento do serviço no período questionado" (fl. 321).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ee1ccd0-1874-4147-b161-87a176f26eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116717 - PE (2025/0464721-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
		ANA LAURA PERES PALACIO - RS115594
AGRAVADO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - PE053266

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, DESVINCULADA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "*a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não* propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado*" (**AgInt no AREsp n. 1.979.031/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 27/6/2022).

3. Caso em que o acórdão proferido pela Corte local se mostra consentâneo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "*a obrigação de pagamento é de natureza pessoal e se vincula ao contratante que solicita o fornecimento do serviço, não havendo nos autos prova idônea de que a embargante tenha formalizado a rescisão do contrato de locação e comunicado à*

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

concessionária a cessação do fornecimento do serviço no período questionado" (fl. 321).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Lojas Renner S.A.** desafiando decisão de fls. 1.527/1.531, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes motivos: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a contraprestação cobrada pela concessionária de serviço de água e esgoto tem natureza pessoal, por se vincular a quem solicitou o serviço e não ao titular do imóvel.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

(I) o aresto recorrido padeceria de omissão em relação à análise "*da ilegitimidade passiva e pedido subsidiário de limitação da condenação nos termos requeridos na inicial, além do desrespeito às previsões dos artigos 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/95 e 323 do Código de Processo Civil*" (fl. 474); e

(II) deve ser examinado o dissídio jurisprudencial invocado nas razões do recurso especial, no qual demonstrou que, "*enquanto o TJPE entendeu a responsabilidade pelo pagamento das faturas somente poderia ser afastada caso demonstrada a comunicação formal de desocupação do imóvel, o STJ, quando deparado com ação cuja matéria era eminentemente de direito, posicionou-se no sentido de que a responsabilidade era do usuário, e não do ex-locatário*" (fl. 476).

Requer, em consequência, a reconsideração do decisório agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 482.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa contra as Lojas Renner S.A., com o fim de obter o crédito relacionado às faturas de água e esgoto emitidas em nome da parte ré, ora agravante.

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nas razões da insurgência especial, a parte ora recorrente apontou afronta aos arts. 323, 373, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; e 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987/1995.

Sustentou a negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, aduziu que a responsabilidade pelo pagamento das faturas de água em aberto deve recair sobre a o efetivo usuário, ressaltando que o fundamento do acórdão foi a ausência de "comunicação formal" à concessionária, requisito não previsto em lei.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não ficou configurada a omissão e que o aresto alvejado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, no agravo interno, insiste na ocorrência de omissão no decisório colegiado local e requer a análise do dissídio jurisprudencial.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Na espécie, a recorrente aduziu, nas razões do apelo nobre, que o *decisum* proferido pela Corte estadual seria omisso em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da agravante e ao pedido subsidiário de limitação temporal da condenação às prestações sucessivas, apesar de expressamente suscitados na apelação e reiterados nos embargos de declaração.

Ocorre que os temas tidos como olvidados foram objeto de enfrentamento do Tribunal de origem, conforme se observa do seguinte excerto (fl. 298):

> *Disto isso, a presente ação se refere à contraprestação pecuniária que não foram pagas pelo Consumidora/Ré, pelos serviços águas e esgoto no período compreendido entre fevereiro de 2018 até a data da efetiva substituição e quitação do devedor relacionado nos termos do* decisum *recorrido (17/11/2022), representando um débito inicial de R$ 37.243,17 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), com as devidas atualizações comprovadas através de planilha da dívida e faturas anexadas em aberto relacionadas ao contrato de locação.*
> *Assim, mostra-se acertada a sentença combatida que condenou a Ré no pagamento da importância inicial de R$ 37.243,17 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), referente as faturas de água e esgoto inadimplidos desde fevereiro de 2018. Logo, como a Ré somente questiona a cobrança e não traz elementos de convencimento, capazes de possibilitar a mudança de entendimento, o* decisum *deve ser mantido integralmente.*

No julgamento dos aclaratórios, reforçou-se (fl. 321):

> *A embargante sustenta, em suas razões, a existência de omissão no acórdão, que não teria analisado a tese de ilegitimidade passiva, nem as provas que demonstrariam a entrega das chaves do imóvel e a rescisão do contrato de locação em dezembro de 2017, antes do período objeto da cobrança.*

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

> *Contudo, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado apreciou de forma clara e suficiente a questão da responsabilidade da embargante pelo pagamento das faturas de água e esgoto. O entendimento adotado foi no sentido de que a obrigação de pagamento é de natureza pessoal e se vincula ao contratante que solicita o fornecimento do serviço, não havendo nos autos prova idônea de que a embargante tenha formalizado a rescisão do contrato de locação e comunicado à concessionária a cessação do fornecimento do serviço no período questionado.*
> *As provas apresentadas pela embargante, inclusive o documento de entrega das chaves, foram devidamente analisadas no acórdão, que concluiu que tais provas não eram suficientes para afastar sua responsabilidade pelos débitos gerados no período em que o contrato de fornecimento de água e esgoto estava em seu nome. Portanto, não há omissão a ser sanada.*

Nesse contexto, verifica-se não ter ocorrido violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Juízo ordinário dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema central, a decisão agravada se reportou à jurisprudência iterativa desta Corte Superior, segundo a qual "*a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços público de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço*" (**AgRg no AREsp n. 647.843/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015).

No *decisum* agravado, outros precedentes, no mesmo sentido, foram colacionados como amparadores do entendimento adotado pela instância *a quo*, a exemplo dos seguintes arestos:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO HIDRÔMETRO VINCULADO A DUAS LOJAS DISTINTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA. TENTATIVA DE IMPUTAR AOS CONSUMIDORES DÉBITO PRETÉRITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DÍVIDA* PROPTER REM. *DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não* propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.*

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reavaliar o valor arbitrado a título de dano moral, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.979.031/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 27/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
1. Não se conhece das alegações de que seria impossível o julgamento do recurso especial dada a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ, 282/STF e 356/STF, uma vez que a parte agravante se limitou a enumerar os mencionados óbices sumulares genericamente, sem demonstrar como se moldariam ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.
2. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Parte dos argumentos veiculados no presente apelo não guarda pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência, também nesses pontos, da Súmula 284/STF.
3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa
4. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.*
6. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 503.016/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

> *À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza* propter rem*, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP , Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.*
> *2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual.*
> *3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino.*
> *4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (**AREsp n. 1.557.116/MG**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

Na ocasião, destacou-se trecho da fundamentação adotada no acórdão recorrido a fim de demonstrar a harmonia com a jurisprudência acima invocada. Confira-se (fl. 321):

> *A embargante sustenta, em suas razões, a existência de omissão no acórdão, que não teria analisado a tese de ilegitimidade passiva, nem as provas que demonstrariam a entrega das chaves do imóvel e a rescisão do contrato de locação em dezembro de 2017, antes do período objeto da cobrança.*
> *Contudo, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado apreciou de forma clara e suficiente a questão da responsabilidade da embargante pelo pagamento das faturas de água e esgoto. O entendimento adotado foi no sentido de que a obrigação de pagamento é de natureza pessoal e se vincula ao contratante que solicita o fornecimento do serviço, não havendo nos autos prova idônea de que a embargante tenha formalizado a rescisão do contrato de locação e comunicado à concessionária a cessação do fornecimento do serviço no período questionado.*

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

> *As provas apresentadas pela embargante, inclusive o documento de entrega das chaves, foram devidamente analisadas no acórdão, que concluiu que tais provas não eram suficientes para afastar sua responsabilidade pelos débitos gerados no período em que o contrato de fornecimento de água e esgoto estava em seu nome. Portanto, não há omissão a ser sanada.*

Assim é que, tendo a decisão ora alvejada afastado a alegação de ilegitimidade passiva da parte ora agravante a partir de precedentes desta Corte Superior, os quais, ressalte-se, são mais recentes do que aqueles invocados na petição do apelo especial (fls. 362/363), ficou rejeitado, por óbvio, o pleito recursal atinente à alínea *c* do permissivo constitucional.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:56
Código de Controle do Documento: 44b364aa-f660-4122-be83-133e483ff782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.717 / PE

Número Registro: 2025/0464721-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00810415420208172001 810415420208172001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
	RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
	ANA LAURA PERES PALACIO - RS115594
AGRAVADO	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - PE053266

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
	RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
	ANA LAURA PERES PALACIO - RS115594
AGRAVADO	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - PE053266

Documento eletrônico VDA59615539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:52
Código de Controle do Documento: e5b5e033-8f89-498f-b35c-bcb2cc16eb6d

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:52
Código de Controle do Documento: e5b5e033-8f89-498f-b35c-bcb2cc16eb6d